



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



PARECER Nº. 218/2024

PROCESSO: 099/2024 – Vol. III

INTERESSADO: Gerência Administrativa - GEA

DESTINO: Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC

ASSUNTO: Análise do Recurso apresentado pela empresa E. A. DE LACERDA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Despacho nº. 231/2024/SULIC/CAER, encaminhado a esta Especializada pela sua Agente de Licitação à (fl. 736), para análise e emissão de parecer quanto ao recurso apresentado pela empresa E. A. DE LACERDA LTDA, em face da decisão da Pregoeira a respeito dos motivos expostos na 3ª Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial – sob o sistema de registro de preços nº. 016/2024, do dia 16/10/2024 às (fls. 711/712v).

A empresa E. A. DE LACERDA LTDA, (Recorrente) manifestou o interesse de recorrer da decisão da Pregoeira, no ato da 3ª Sessão, acerca da habilitação da licitante SUPERMAIS DISTRIBUIDORA LTDA, e os demais atos posteriores ocorridos em face da mesma.

Em seu recurso a (Recorrente) às (fls. 716/717), a Empresa E. A. DE LACERDA LTDA., afirma que a licitante vencedora “SUPERMAIS”, NÃO apresentou documentação regular com o Edital, requerendo então a Desclassificação da Empresa vencedora.

Aduz ainda a parte Recorrente que a Empresa “SUPERMAIS” descumpriu o EDITAL no item 10.1.4, marcas que não atendem ao EDITAL, quais sejam: Itens: 72/73/78/85/131/137.

Por fim, requer o recebimento e conhecimento do presente recurso, e ao final, a total PROCEDÊNCIA ao presente recurso, na forma das alegações trazidas, ante apresentação de todas as documentações exigidas nos moldes do edital, ou, caso não seja o entendimento dessa SULIC.

Nesta esteira, a Empresa SUPERMAIS LTDA, apresentou as contrarrazões ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa E. A. DE LACERDA LTDA.

Alegando a (Recorrida) que, restou claro que a Agente de Licitação agiu em perfeito atendimento às regras previstas no Edital de Licitação e em consonância com a legislação vigente.

Contudo, a (Recorrida), requer seja mantida a decisão do Agente de Licitação de habilitar e declarar a Empresa SUPERMAIS vencedora no Pregão Similar ao Presencial – SRP nº 016/2024.

Sendo assim, vieram os autos a esta Especializada para a análise e emissão de parecer, o que o faz pelas razões de fato e de direito a seguir exposto.

1 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”
PROCURADORIA GERAL DA CAER

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, visto que para realizar seus atos administrativos, a Administração o fará sempre com a observância aos princípios da oportunidade e da conveniência.

Com tudo, foi apontado pela E. A. DE LACERDA LTDA., que a Empresa SUPERMAIS LTDA., descumpriu o previsto no item 10.1.4, do Edital.

Porém, no ato da 3ª Sessão a empresa E. A. DE LACERDA LTDA., manifestou a intenção de recorrer, mas não se ateve aos pontos em questão, pelo qual a mesma não será apreciada. Levando em conta que o que estava em questão na sessão era a DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Desta feita, a Empresa E. A. DE LACERDA LTDA, infringindo o previsto no Item 14. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS no subitem 14.2. do Edital.

“14.2. Declarado a vencedor do certame, será facultado aos licitantes credenciados a imediata e motivada intenção de interposição de recurso, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos.”

De igual modo, a empresa Recorrente infringiu a norma contida no inciso XIX, do art. 9º, do Decreto nº. 4.794-E de 2002: *verbis*;

“(…).

XIX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

(…).

Nesse sentido, é entendimento do TCU: *in verbis*;

“O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuem em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório. (Acórdão nº 1.440/07 – Plenário)”



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



Todavia, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo geral pela Lei n°. 13.303. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Dessa forma, a Administração Pública com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas nos Art. 31 e 33, ambos da Lei n°. 13.303/2016, *in verbis*;

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

“Art. 33. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório”.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz ***“que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”.***

Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

A Administração vincula-se ao edital pelo chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tipificado nos artigos acima mencionados. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração Pública, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes (**licitantes**), sabedores do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (instrumento convocatório).



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER

Assim, a vinculação, então, funciona tanto para o licitante, que se descumprir as regras do jogo pode ficar de fora dele, quanto para o próprio ente licitador, que ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com a observância do que havia sido estabelecido no instrumento convocatório.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

In casu, em uma detida análise em sede de cognição sumária aos autos, entende esta Especializada que a r. decisão da lavra da Agente de Licitação da Superintendência de Licitação (SULIC), observou aos ditames legais.

Pelas razões acima demonstradas, é que esta unidade jurídica entende pela manutenção da r. decisão proferida pela SULIC.

Por fim, insta salientar, que o presente parecer está sendo elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando, portanto, a veracidade das informações apresentadas nos autos do processo de caráter técnico, financeiro, aspectos quantitativos e de índices aplicados, bem como quanto ao critério de conveniência e oportunidade, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Especializada.

QUANTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

Em relação ao caso ora sob exame, a cláusula 10. DA PROPOSTA DE PREÇOS, no subitem 10.1.4., do Edital, dispõem que: *verbis*;

10.1.4. Conter descrição precisa do objeto, indicado a marca e o modelo (modelo que houver), prazo de garantia contra defeito de fabricação ou de produção, e demais elementos indisponíveis a sua caracterização devendo atender, na íntegra o constante do Anexo I – Termo de referência.

No caso em roga, resta claro que a Empresa Recorrida agiu literalmente com o previsto no item 10.1.4. do Edital, tendo como base despacho nº 616/2024/ GEA, á (fl. 734/734v) onde reafirmam estarem presentes todos os requisitos previstos no Edital.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



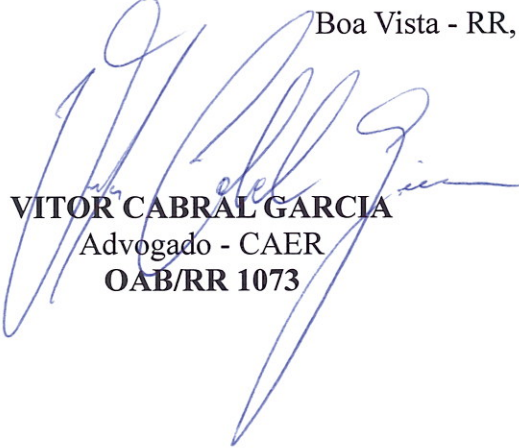
DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica **OPINA** por **NÃO** haver razão o recurso interposto pela Empresa E. A. DE LACERDA LTDA., pois a Empresa SUPERMAIS DISTRIBUIDORA LTDA., apresentou fielmente o que prever o Referido Edital.

Seja dado o devido prosseguimento ao processo, pelos motivos expostos acima.

É o parecer.
A superior apreciação.

Boa Vista - RR, 1º de novembro de 2024.


VITOR CABRAL GARCIA
Advogado - CAER
OAB/RR 1073